



**CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO**

Art. 46. Haverá Sessões Especiais de Julgamento mediante convocação.

Parágrafo único. As Sessões de Julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 47. O quórum mínimo para a realização das Sessões Especiais de Julgamento é de 06 (seis) Conselheiros.

Art. 48. As Sessões serão secretas e nelas somente serão admitidas as presenças das partes e de seus procuradores constituídos e com mandato nos autos.

Art. 49. As partes ou seus procuradores serão intimados da data do julgamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 50. Nas Sessões de Julgamento observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do quorum;
- II - julgamento dos processos em mesa;
- III - confecção, leitura e aprovação da Ata.

Art. 51. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem cronológica de autuação.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores devam produzir sustentação oral.

§ 2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

Art. 52. Nos julgamentos, o Presidente da Sessão, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao denunciante e ao denunciado, ou a seus procuradores, para sustentação oral.

Parágrafo único. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 53. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apertes, quando solicitados e concedidos.

Art. 54. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na mesma sessão ou na próxima, respeitado o mandato da Gestão.

§ 1º Ao reiniciar o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 55. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e de cada Conselheiro quanto às preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena, nesta ordem.

§ 1º Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Instrutor para a realização do ato.

§ 2º Rejeitada a preliminar, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria, votando o mérito inclusive os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 3º Os Conselheiros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 4º Quando a decisão for adotada com base em voto divergente do Relator, o Conselheiro que o proferir deverá apresentar voto escrito, para constituir a fundamentação dessa decisão.

§ 5º O Conselheiro que primeiro proferir o voto divergente vencedor será denominado Revisor e designado para redigir o acórdão.

§ 6º O Presidente da Sessão não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

§ 7º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 56. Proclamado o resultado, os autos irão ao Relator ou, se for o caso, ao Revisor para, dentro de até 03 (três) dias, lavrar o acórdão em 02 (duas) vias e assiná-las com o Presidente.

Parágrafo único. Aos autos será anexada uma via do acórdão, ficando a outra na Secretaria para encadernação e arquivamento.

Art. 57. A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Especial de Julgamento.

Art. 58. As partes serão cientificadas da decisão em quaisquer das formas previstas no artigo 4º deste Código.

Parágrafo único. Na comunicação do acórdão deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS**

Art. 59. São admitidos apenas os seguintes recursos:

I - apelação para o CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contra as decisões colegiadas proferidas pelos CRMVs;

II - agravo para o Presidente do CFMV, no prazo de 02 (dois) dias, contra decisão de Conselheiro que não reconhecer impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O recurso de Apelação é interposto perante o CFMV que proferiu a decisão e será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 60. Interposta a Apelação, será a parte contrária intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Contra-Razões.

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos adesivos.

Art. 61. Findo o prazo para Contra-Razões, os autos serão remetidos ao CFMV.

Art. 62. Está sujeita à remessa obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo CFMV, a decisão do CFMV que cassar o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, será ordenada no voto a remessa dos autos ao CFMV, haja ou não Apelação.

Art. 63. Em caso de Apelação ou remessa obrigatória, o processo será duplicado, mantendo-se a cópia no CFMV.

Seção I

Do Julgamento pelo CFMV

Art. 64. Recebidos os autos no CFMV, o Presidente, exercido o juízo positivo de admissibilidade, designará Relator, a quem o processo será encaminhado para elaborar voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

Art. 65. Elaborado o voto, o Relator solicitará ao Presidente CFMV a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único. As Sessões Especiais de Julgamento serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 66. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

Art. 67. O julgamento da Apelação observará as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 68. A decisão não poderá ser agravada se somente o denunciado houver apelado nem abrandada se somente o denunciante o fizer, ressalvada a hipótese da remessa obrigatória.

**CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO**

Art. 69. Transitada em julgado a decisão, e não sendo o caso de remessa obrigatória, a execução se dará imediatamente.

Parágrafo único. Havendo recurso ao CFMV, transitada em julgado a decisão serão os autos devolvidos à instância de origem para execução.

Art. 70. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas no prontuário do infrator.

§ 1º As penas públicas serão publicadas no DOU, bem como nos jornais ou boletins dos Conselhos.

§ 2º Em caso de cassação ou suspensão do exercício profissional, além das publicações e das comunicações feitas às autoridades interessadas, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

Art. 71. Cumpridas as decisões, cabe ao Presidente do CFMV determinar o arquivamento do processo.

**CAPÍTULO VII
DA REVISÃO**

Art. 72. A revisão dos processos findos será admitida quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do profissional.

Art. 73. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo pelo próprio profissional ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Conselho nomeará curador para a defesa se seus sucessores capazes não assumirem a condução da ação.

Art. 74. As revisões serão processadas e julgadas pelo Conselho que tiver proferido a decisão passada em julgado.

Art. 75. O requerimento, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha redigido o acórdão ou atuado como Instrutor ou Relator.

Art. 76. Examinados os autos, julgar-se-á o pedido na Sessão que o presidente designar, observadas, no que couber, as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 77. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o profissional, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 78. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

**CAPÍTULO VIII
DA REABILITAÇÃO**

Art. 79. O profissional poderá requerer sua reabilitação ao CFMV que tenha executado a decisão decorridos 10 (dez) anos do cumprimento da pena, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar e não esteja a responder a processo ético-disciplinar.

§ 1º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o profissional punido com a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 2º A reabilitação será apontada no prontuário do profissional e assegurada o sigilo dos registros sobre a condenação.

§ 3º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

**CAPÍTULO IX
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

Art. 80. Os autos originais de processo ético-disciplinar extraviados ou destruídos serão restaurados na forma dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Havendo Intervenção em Conselho Regional de Medicina Veterinária, caberá aos membros da Junta Interventora deliberar sobre a instauração ex officio de processo ético e ao Interventor nomeado a instauração nos casos de denúncia.

§ 1º Instaurado o processo, terá a Junta Interventora competência tão-somente para os atos relativos à Instrução, a ser conduzida por um de seus membros indicado pelo Interventor.

§ 2º Finda a Instrução, a Junta Interventora encaminhará os autos ao CFMV a fim de que o Plenário indique outro Regional para designação do Relator, Julgamento, Comunicação da Decisão e, se for o caso, remessa de recurso ao Conselho Federal.

§ 3º A aplicação da penalidade caberá ao Conselho sob Intervenção.

Art. 82. O profissional poderá, no curso da apuração ética, solicitar transferência para outro CFMV, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no CFMV em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o CFMV julgador deverá informar ao CFMV em que o profissional estiver inscrito o resultado e, se for o caso, a pena imposta.

Art. 83. Comprovado que os interessados, tenham atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, se profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, responderão a processo ético-disciplinar autônomo.

Art. 84. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do CFMV responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

Art. 85. É vedado a qualquer pessoa lançar notas ou sublinhar os autos de processo ético-disciplinar.

Art. 86. As partes e seus procuradores têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, sendo vedada a retirada dos autos da sede do Conselho.

Art. 87. Os Conselheiros do Sistema CFMV/CRMVs são obrigados a comunicar a seus respectivos Plenários fatos que, cientes, possam configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar.

Art. 88. O não cumprimento, pelos Conselheiros, dos prazos e preceitos desta Resolução importa em atentado à função exercida, sujeitando-se às normas das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e nº 847, de 25 de outubro de 2006, ou outras que as substituam ou complementem.

Art. 89. As normas processuais disciplinares aplicar-se-ão desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução anterior.

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve, "Ad Referendum do Plenário do CFN": Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2007, na forma do resumo abaixo:

CRN-9 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2007

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 927.000,00	Despesa Corrente: 810.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 117.000,00
TOTAL: 927.000,00	TOTAL: 927.000,00

NELCY FERREIRA DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve, "Ad Referendum do Plenário do CFN": Homologar as PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2008, na forma do resumo abaixo:

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESA - R\$
Receita Corrente: 2.600.000,00	Despesa Corrente: 2.600.000,00
Receita Capital: 330.000,00	Despesa Capital: 330.000,00
TOTAL: 2.930.000,00	TOTAL: 2.930.000,00

CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESA - R\$
Receita Corrente: 1.036.000,00	Despesa Corrente: 914.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 122.000,00
TOTAL: 1.036.000,00	TOTAL: 1.036.000,00

NELCY FERREIRA DA SILVA